



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

### **LEI COMPLEMENTAR Nº112, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal (LC 001 de 31 de dezembro de 2002), sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte; LEI COMPLEMENTAR

**Art. 1º.** O Poder Executivo fica autorizado a alterar a Lei Complementar 001 de 31 de dezembro de 2002, incluindo os artigos 71-A e 79 – A, a fim de alterar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com as seguintes redações:

Art. 71 – A: O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, sobre serviço cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 13 da lista do artigo anterior;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 52 e 67 da lista do artigo anterior;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 54 da lista do artigo anterior;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 55, da lista do artigo anterior;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 59, da lista do artigo anterior;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 60, da lista do artigo anterior;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 61, da lista do artigo anterior;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*CNPJ:04.216.132/0001-06*

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 62, da lista do artigo anterior;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios (subitem 64 da lista do artigo anterior);

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 65, da lista do artigo anterior;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 66, da lista do artigo anterior;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 86, da lista do artigo anterior;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 87, da lista do artigo anterior

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 89, da lista do artigo anterior;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 90 a 103, exceto o 102, da lista do artigo anterior;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, conforme o subitem 142, da lista do artigo anterior, englobando serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, bem como outros serviços de transporte de natureza municipal;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 147, da lista do artigo anterior;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 151, da lista do artigo anterior;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelos subitens 168, 169 e 170 da lista do artigo anterior;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 35, 36 e 45, da lista do artigo anterior.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 124, da lista do artigo anterior;



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

CNPJ: 04.216.132/0001-06

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 80 e 132, da lista do artigo anterior.

Art. 79 – A: A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único: O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 52, 55, e 142.1 da lista do art. 71 desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** São alterados e acrescentados os seguintes subitens ao art. 71 da LC 001 de 31 de dezembro de 2002:

3.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
4.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
8.1	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
50.1	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
64.	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
87.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
110.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
115.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,



## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000  
CNPJ: 04.216.132/0001-06

	beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
123.1	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento
142.1	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário e passageiros.
142.2	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
165.1	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
176.	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
178.1	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento

**Art. 3º.** Inclui-se no art. 76 da LC 001 de 31 de dezembro de 2002, os §§1º e 2º, com as seguintes redações:

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 79 e 132, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 124, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 4º.** Inclui-se o art. 76-A na LC 001 de 31 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 76-A - Sem prejuízo do disposto no caput do Art. 76, é responsável a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 79-A, caput ou no parágrafo único, sendo o imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 5º.** Alteram-se as alíquotas do inciso II da tabela V, constante na LC 001 de 31 de dezembro de 2002, majorando ao valor mínimo de 2%, para as seguintes atividades:

Base Legal Atividade	Alíquota
Bailes e bailantas, por baile	2%
Danceterias e Boates	2%



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996*

*AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000*

*CNPJ: 04.216.132/0001-06*

Cinemas
---------

2%
----

**Art. 6º.** Revogam-se o inciso I e o parágrafo único do art. 73, da LC 001 de 31 de dezembro de 2002.

**Art. 7º.** Revoga-se o Inciso V, e suas alíneas, do art. 77, da LC 001 de 31 de dezembro de 2002.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor e passará a produzir seus jurídicos e legais efeitos em 1º de janeiro de 2018, e em 90 (noventa) dias da data de sua publicação em relação aos artigos 2º e 5º., revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 04 DE OUTUBRO DE 2017.**

**FABIO MAYER BARASUOL  
PREFEITO**

Registre-se. Publique-se.